



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8592, de 25/02/2016

VETO PARCIAL

MANTIDO

Vencimento
30/03/16

Williamhed - N= 09
Diretoria Legislativa
01/03/2016

Processo: 72.579

PROJETO DE LEI Nº. 11.774

Autoria: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Ementa: Altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e multa, no caso de constatação de feco criadouro dos mosquito transmissor do virus da dengue.

Arquive-se

Williamhed
Diretoria Legislativa
17/03 2016



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº. 11.774

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretora 10/10/2015	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 859	QUORUM: MS	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
A <u>CJR</u> Diretora Legislativa 14/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 14/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/10/15 943
A <u>CIMU</u> Diretora Legislativa 28/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 28/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 28/04/15 960
A <u>COPUMA</u> Diretora Legislativa 28/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 28/04/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 28/04/15 968
A <u>COSAP</u> Diretora Legislativa 05/05/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 5/5/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 5/5/15 990
A <u>CJR</u> (VETO PARCIAL) Diretora Legislativa 01/03/2016	<input checked="" type="checkbox"/> avoco _____ Presidente 01/03/2016	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 01/03/2016 1163



PUBLICAÇÃO
17/04/15
Rubrica

P 9.628/2015

Apresentado. CAMARA M. JUNDIAI (PROTDEC) 10/ABR/2015 13:19 072579
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
14/04/15

Presidente
02/10/16

PROJETO DE LEI Nº. 11.774
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

Art. 1º. A Lei nº 3.705, de 10 abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. (...)

§ 1º. (...)

(...)

III - constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue, a multa estabelecida no inciso II deste parágrafo será aplicada em dobro.

(...)

§ 3º. No caso do inciso III do § 1º. deste artigo, o prazo estabelecido no “caput” será reduzido para 72 (setenta e duas) horas.

(...)

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no art. 11, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias, reduzido este para 72 (setenta e duas) horas no caso de ser constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.04.2015

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”



(PL nº. 11.774 - fls. 2)

Justificativa

Assistimos nesse último verão (2014/2015), diariamente, pesarasas notícias de que o surto de dengue em nossa cidade e região alastra-se em proporção geométrica, criando uma atmosfera de tensão e indignação, por sermos vítimas, em pleno novo milênio, de um mosquito.

O vetor transmissor da dengue, a fêmea do *Aedes aegypti*, tem característica bastante peculiar. É um inseto de comportamento estritamente urbano, sendo raro encontrar amostras de seus ovos ou larvas em reservatórios de água nas matas e, por essa razão, o surto viral ocorre em grandes centros urbanos, como nossa cidade.

Potes e vasos de flores, garrafas, latas, caixas d'água, piscinas, pneus velhos, entulhos ou qualquer outro tipo de recipiente doméstico que possa acumular água é um possível criadouro do inseto transmissor, denotando que a sociedade civil tem grande responsabilidade no combate ao surto de dengue sendo, portanto, inadmissível que, mesmo com campanhas diárias nos meios de comunicação, ainda haja proprietários que não cuidam rigorosamente de seu bem, contribuindo, infelizmente, para o surto em questão.

Noutro giro, é inadmissível que o Poder Público, ciente de que determinado terreno está em completo estado de abandono, fique inerte, mesmo após a notificação do proprietário, sendo um possível criadouro do mosquito transmissor.

Desse modo, o presente projeto de lei tem por objeto adequar o prazo e a multa, já estabelecidos na Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, modulando tais institutos jurídicos para nossa realidade, estando, aqui, o lastro fático para esta propositura.

Ademais, a base jurídica está inserta no art. 13, inciso I, e também no art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Por fim, é relevante consignar que em 1955, em um grande esforço pan-americano, o Brasil conseguiu erradicar o mosquito transmissor do vírus da dengue, não sendo crível estarmos reféns da mesma moléstia em pleno século XXI.

Assim, conto com a colaboração dos nobres Pares para a regular tramitação e aprovação deste relevante projeto de lei.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Proc. 806-9/91 ..

Fis. 50
Proc. 806-9/91
<i>Alta</i>

fs. 05

LEI Nº 3705, DE 10 DE ABRIL DE 1.991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1.991, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O terreno não-edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, - será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria - ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.

Parágrafo único - O prazo máximo para execução da obra prevista no "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

Parágrafo único - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Considerar-se-ã como inexistente o muro cuja -



(um terço), no mínimo, da sua largura.

Art. 7º - Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos.

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

Art. 9º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo "habite-se".

Art. 10 - São responsáveis pelas obras e serviços contratados nesta lei:

I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuídor do imóvel;

II - a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III - o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 11 - O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

MURO E PASSEIO

Testada do imóvel	Multa/UEM
até 5m	2,5
Acima de 5m até 10m	5,0
Acima de 10m até 20m	10,0
Acima de 20m até 30m	15,0
Acima de 30m até 40m	20,0
Acima de 40m até 50m	25,0
Acima de 50m até 100m	50,0
Acima de 100m	100,0

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno	Multa
até 250m ²	1,0
Acima de 250m ² até 500m ²	2,0
Acima de 500m ² até 1000m ²	4,0
Acima de 1000m ² até 2000m ²	8,0
Acima de 2000m ² até 5000m ²	20,0
Acima de 5000m ² até 10000m ²	40,00
Acima de 10000m ² até 16000m ²	66,00
Acima de 16000m ²	100,00

Artigo 12 - Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de



30 dias:

I - pela Prefeitura, diretamente; ou

II - por terceiros legalmente habilitados.

§ 1º - O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º - A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.

Art. 13 - Aos proprietários que comprovem a impossibilidade do pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 14 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

**LEI Nº 5.624, DE 30 DE MAIO DE 2001**

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para atualizar-lhe a tabela de multas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)”

Parágrafo único – Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de:

I – Muro e Passeio:

Testada do imóvel (m)		Multa (RS)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno.



(Lei nº 5.624/01)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 19
proc. 32.602
W. H. G.

fls. 10

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e um.

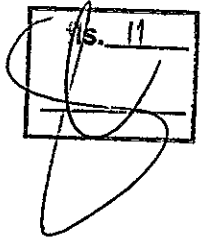

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec/2



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 66.018

LEI N.º 8.139, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera a Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para prever notificação semestral única do proprietário para limpeza do terreno e construção de muro, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº. 3.705, de 10 de abril de 1991, alterado pela Lei nº. 5.624, de 30 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo de § 2º., convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º.:

"Art. 11. (...)

§ 1º. (...)


(...)

II – Limpeza de Terreno/Retirada de Entulho/Cupina/Retirada de Material e construção de muro: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo INPC/IBGE.

§ 2º. No caso do inciso II do § 1º. deste artigo, a notificação far-se-á uma única vez a cada semestre, considerando-se as demais infrações, dentro do mesmo semestre, como reincidência." (NR)

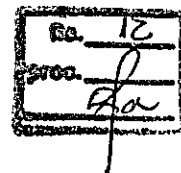
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de dois mil e catorze (18/02/2014).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de fevereiro de dois mil e catorze (18/02/2014).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 859**

PROJETO DE LEI Nº 11.774

PROCESSO Nº 72.579

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.705/91, que regula a limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/11.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

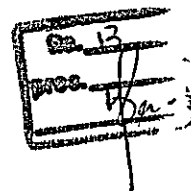
É sabido que o proprietário de um bem *"(...) tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"* (art. 1228, "caput", do Código Civil).

Contudo, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, e a ele podemos acrescentar a observância às normas de postura municipais, que compreendem instrumento jurídico constituído por um conjunto de normas que regulam a utilização do espaço e o bem-estar público, sendo o principal órgão mantenedor do nível de qualidade de vida urbana do município.

Na questão concreta em tela, objetiva-se promover alteração da Lei 3.705/91, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos, para reformular o prazo e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue. Destarte, a finalidade almejada somente poderá se consubstanciar através de proposta legislativa situada no mesmo nível da norma de regência, estando, portanto, presente o quesito juridicidade.

DO PROJETO DE LEI:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e



quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar norma legal local - Lei 3.705/91 -, havendo sido elaborada em consonância com a legislação vigente que alcança a temática. Desta forma, a alteração legal apresentada vem contribuir para a melhoria daquele ordenamento legal.

DAS COMISSÕES:

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação; de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM:

O quorum a ser observado é o de maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de abril de 2015.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.579

PROJETO DE LEI Nº 11.774, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

PARECER Nº 943

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12/13, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, I c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.04.2015.

APROVADO
22/10/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 72.579**

PROJETO DE LEI Nº 11.774, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

PARECER Nº 960

O projeto de lei em exame tem como objetivo alterar a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue

Esta comissão, que tem nos assuntos relativos aos serviços públicos uma de suas áreas de análise, observa a pertinência e a atualidade da propositura, pois a alteração de prazo para a regularização dos terrenos por ela abordada diminuiria os riscos de transmissão do vírus da dengue à população.

Sugerimos à mesa diretora, nesse sentido, a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência, posto que uma de suas áreas de análise é examinar e emitir pareceres sobre a vigilância em saúde.

Por fim, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

APROVADO
28/04/15

Sala das Comissões, 28.04.2015.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator


JOSE ADAIR DE SOUSA


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA


RAEEL ANTONUCCI

/rcs



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 72.579

PROJETO DE LEI Nº 11.774, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

PARECER Nº 968

Busca-se com o projeto em exame, reformular prazo e a multa, já estabelecidos na Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, que regula limpeza de terrenos, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue, modulando tais institutos jurídicos para nossa realidade.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que o surto de dengue em nossa cidade e região tem aumentado em proporção assustadora.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29.04.2015.

APROVADO
05/05/15


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


JOSÉ ADAIR DE SOUSA


MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente e Relatora


LEANDRO PALMARINI


VALDECI VILAR MATHEUS



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 72.579**

PROJETO DE LEI Nº 11.774, do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor de vírus da dengue.

PARECER Nº 990

Objetiva-se com o presente projeto de lei, alterar a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor de vírus da dengue.

Em face dos argumentos ofertados pelas comissões já ouvidas, emprestamos nosso apoio à iniciativa, que entendemos deva ser debatida pelo Plenário, e votamos favorável à tramitação do projeto

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.05.2015.

APROVADO
:2 105/15


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


LEANDRO PALMARINI

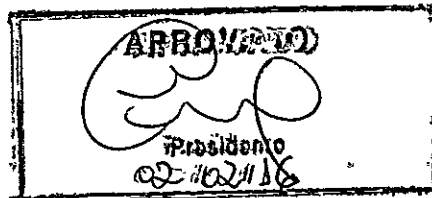

MARILENA PERDIZ NEGRO


RAFAEL ANTONUCCI


VALDECI VILAR MATHEUS



P 15.517/2016



EMENDA ADITIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.774
(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê penalização da pessoa surpreendida depositando lixo em terreno.

Acrescente-se o seguinte dispositivo:

“ Art. 13-A. A pessoa, não proprietária do terreno, que for surpreendida atirando ou depositando lixo de qualquer natureza em terrenos particulares ou públicos, estará sujeita à pena de multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs.” (NR)

Sala das Sessões,

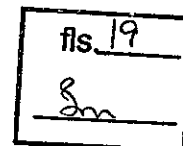
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
'ZÉ DIAS'

Justificativa

Com a presente emenda pretendemos oferecer nossa contribuição, no sentido de despertar a consciência das pessoas que não raro são surpreendidas atirando, jogando ou depositando lixo de toda ordem em terrenos públicos e particulares. Os proprietários, assim que notificados, até buscam cumprir a determinação, porém não conseguem atender à demanda, em razão dos abusos e irresponsabilidades de terceiros. Como acompanhamos diariamente, das diferentes regiões da cidade, por intermédio das reclamações que chegam ao nosso gabinete, são muitas as solicitações para remoção de lixo e entulho. Entendemos que se essas pessoas que cometem esses atos igualmente punidas, quem sabe ficarão mais atentas no descarte adequado do lixo.

Sessão Plenária

132ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
02 de fevereiro de 2016 (terça-feira)

**Painel de Votação****PL 11774/2015 - Projeto de Lei**

Altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

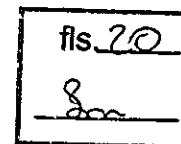
Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação**Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Ausente
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Sessão Plenária

132ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
02 de fevereiro de 2016 (terça-feira)

Painel de Votação

EMENDA 1 - 1

PL 11774/2015 - Projeto de Lei

Altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / REDE	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Não votou
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PMDB	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 72.579

PUBLICAÇÃO
05 / 02 / 2016

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.774

Altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 3.705, de 10 abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. (...)

§ 1º. (...)

(...)

III - constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue, a multa estabelecida no inciso II deste parágrafo será aplicada em dobro.

(...)

§ 3º. No caso do inciso III do § 1º. deste artigo, o prazo estabelecido no “caput” será reduzido para 72 (setenta e duas) horas.

(...)

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no art. 11, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias, reduzido este para 72 (setenta e duas) horas no caso de ser constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

Art. 13-A. A pessoa, não proprietária do terreno, que for surpreendida atirando ou depositando lixo de qualquer natureza em terrenos particulares ou públicos, estará sujeita à pena de multa no valor de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs.” (NR)



(Autógrafo PL n.º. 11.774 - fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e dezesseis
(02/02/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.774

PROCESSO Nº. 72.579

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/02/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Signature]

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/02/16

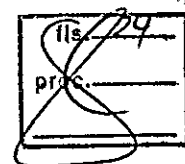
[Signature]

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

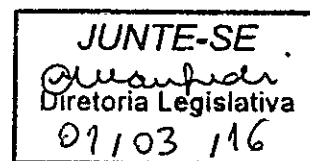


OF.GP.L. n.º 048/2016

Processo n.º 3.348-4/2016

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.592, objeto do Projeto de Lei n.º 11.774, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

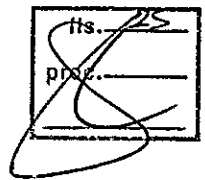
Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.592 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 3.705, de 10 abril de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. (...)

§ 1º. (...)

(...)

III - constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue, a multa estabelecida no inciso II deste parágrafo será aplicada em dobro.

(...)

§ 3º. No caso do inciso III do § 1º. deste artigo, o prazo estabelecido no “caput” será reduzido para 72 (setenta e duas) horas.

(...)

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no art. 11, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias, reduzido este para 72 (setenta e duas) horas no caso de ser constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

Art. 13-A. Vetado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

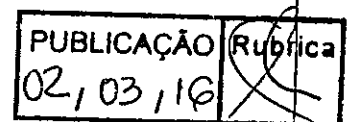
Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e dezesseis.

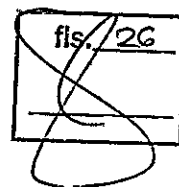

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sc.1

Mod. 3





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 047/2016

PUBLICAÇÃO	Rubrica
04/03/16	

Processo nº 3.348-4/2016

<p>Apresentado.</p> <p>Encaminhe-se as comissões indicadas:</p> <hr/> <p>Presidente</p> <p>01/03/2016</p>

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

<p>MANTIDO</p> <p>Presidente</p> <p>15/03/2016</p>

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.774, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de fevereiro de 2016, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 3.705, de 10 de abril de 1991, para o fim de dobrar a multa imposta ao responsável pelo imóvel em situação irregular, quando constatado foco criadouro transmissor do vírus da dengue, além de reduzir, de 10 (dez) dias para 72 (setenta e duas) horas, o prazo para a regularização do imóvel. No mais, a propositura impõe a multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFMs) para a pessoa, não proprietária do terreno, que seja surpreendida atirando ou depositando lixo de qualquer natureza em terrenos particulares ou públicos.

Registre-se, por relevante, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, com objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 6º, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí.

Acresça-se ainda, que o disposto no artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive visando suplementar a legislação federal e estadual.



Os dispositivos objeto de alteração legislativa, pela propositura, contemplam questões afetas à polícia administrativa e, portanto, pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada a qual demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.

Neste sentido, oportuna a colação dos seguintes arestos do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.

1. ‘O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal’.

2. Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispendo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.

3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.

4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida” (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.).

“Incidente de inconstitucionalidade. Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 - Projeto de iniciativa do Poder Legislativo - Sanção pelo Prefeito Municipal.

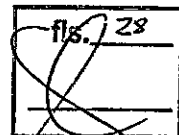
1. A competência para criação de lei que impõe obrigações a particulares, quanto à construção e manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, é concorrente do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Inocorrência de ofensa ao art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 047/2016 - Processo nº 3.348-4/2016 – PL 11.744 – fls. 3)



poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da CF e 5º, 25, 47, I e 144 da Constituição Estadual.

3. A imposição de obrigação a particulares, quanto à construção e à manutenção de calçadas contíguas a seus imóveis, não constitui responsabilização de natureza civil, o que significaria vício de inconstitucionalidade por invasão de competência exclusiva da União. Ausência de ofensa ao art. 23, I, da CF.

4. A criação do 'disque-calçadas' não implica despesas adicionais àquelas próprias da Ouvidoria Municipal. Ademais esse serviço poderá restringir-se a atendimento eletrônico, conforme previsto na lei, inserindo-se, assim, no amplo serviço de informática do Poder Executivo.

5. A tabela de multa anexa à lei, com valor por metro de testada do imóvel, não viola o princípio da razoabilidade, não tendo caráter confiscatório, nem mesmo pela previsão de cumulação a cada trinta dias, critério necessário e que vem sendo adotado desde a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988.

Incidente de inconstitucionalidade improcedente” (TJSP, II 0008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 04-06-2014, m.v.).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária.

1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares.

2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município.

Ação improcedente” (TJSP, ADI 20626-47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 30-07-2014, v.u.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.208, de 7 de fevereiro de 2014, que obrigou a existência de pavimentação permeável em estacionamentos abertos de veículos, no âmbito do Município de Atibaia - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVI e XVII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 14 daquela mesma Carta - Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência



legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo - Ato normativo impugnado, ademais, que não acarreta nova despesa aos cofres públicos e nem sequer implica em atribuição à Administração Municipal, obrigando apenas aos particulares - Precedente desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (TJSP, ADI 205495-10.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, 30-07-2014, v.u.).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.525/2014: A Prefeitura Municipal só concederá o “Alvará de Construção” de novas residências e comércios, se for anexado junto à petição do “Alvará de Construção” o pedido já protocolado da caixa padrão de água e esgoto. Constitucionalidade. Poder de polícia das construções. Matéria não reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ação improcedente. (ADIn nº 2087215-92.2014.8.26.0000, Rel. Des. BORELLI THOMAZ, j. 17 de setembro de 2014. v.u.).

Ocorre, todavia, que *a previsão contida no Art. 13-A da propositura afigura-se eivada do vício da inconstitucionalidade*, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

Nesse sentido, cumpre-nos destacar que a aludida previsão, não se coaduna com os ditames da Lei Complementar nº 460/08 e suas alterações, (Código Tributário do Município) tendo em vista que no Município foi instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM), com fim específico, ex vi do disposto no art. 6º, § 4º da citada Lei Complementar, que assim prevê:

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

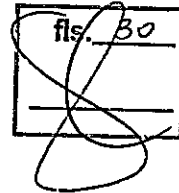
(...)

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 047/2016 - Processo nº 3.348-4/2016 – PL 11.744 – fls. 5)



(...) (g.n.)

Dessa maneira, por desatender o interesse público, a iniciativa afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111, da Constituição Estadual, abaixo transcrito, *in verbis*:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” – Grifa-se.

Nessa linha de raciocínio, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado parcialmente e que impedem a sua transformação em lei, *notadamente no que concerne ao disposto no Art. 13-A, acrescido pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 11.774*.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO PARCIAL** ora apostado.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

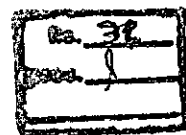
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1163

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.774

PROCESSO Nº 72.579

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, que altera a Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro dos mosquito transmissor do vírus da dengue, por considerar o disposto no Art. 13 – A, da propositura eivado do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 26/30.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide **não nos pareceram convincentes** no que concerne à indicação da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador da multa prevista no art. 13 - A.

Da suposta ilegalidade da utilização da UFM como índice de correção da multa

4. Quanto ao argumento no sentido da ilegalidade, lato senso, da indicação da UFM como indexador da multa prevista no projeto, temos que o mesmo resta derruído, a partir de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico municipal e da jurisprudência do E. STF e E. TJ/SP.

4.1. **Primeiro**, a Lei Complementar municipal nº 460/08 (Código Tributário Municipal), em seu art. 6º, *caput*, estabelece que a UFM será atualizada, anualmente, pelo INPC/IBGE, portanto, **por índice federal oficial**.



4.2. **Segundo**, o valor da multa em "UFM's" está sendo instituída por lei, o que afasta qualquer alegação de exorbitância do poder regulamentar (art. 84, inciso IV, da CF, aplicado por simetria).

4.3. **Terceiro**, a instituição da multa refoge ao regime jurídico tributário (não se trata de matéria tributária), mas se refere a relação sancionatória derivada do descumprimento do comando instituído no projeto de lei¹.

4.4. **Quarto**, a indicação da UFM como indexador da multa tem a vantagem (teleológica) de manter a atualidade monetária da sanção, afastando custosa e necessária reedição legislativa periódica, no sentido de alterar o valor da multa (naturalmente corroída pelo processo inflacionário)².

4.5. **Quinto**, os Tribunais pátrios acolhem a possibilidade de fixação de multas em UFM, desde que fixados em índices oficiais da União (o que é o caso dos autos).

4.5.1. Nesse sentido, V. Aresto do E. STF:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA

¹Nesse sentido, V. Aresto do E. STJ: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MULTA POR INFRAÇÃO E MULTA DE MORA. INSTITUTOS DISTINTOS. CUMULAÇÃO. CONFISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIBERDADE NAS RAZÕES DE DECIDIR. (...) "7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. "8. Não há impedimento legal no fato de o Relator utilizar como razão de decidir os fundamentos da decisão agravada externados pelo juízo que inadmitiu o recurso especial. "9. Agravo regimental não provido"* [grifou-se] (AgRg no AG n. 436.173.Min. José Delgado).

²Nesse sentido, excerto de julgado do E. TJ/SC: Frisa-se que a aplicação da "*correção monetária visa manter atualizado no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, decorrendo de simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda*" (AC n. 48.992, Des. Nilton Macedo Machado).



E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento. A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso. No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."(STF - Tribunal Pleno, RE n. 188391/SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 01.06.2001, O. 89).

4.5.2.

No mesmo sentido, V. Aresto do E. TJ/SP :

9127201-51.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Batatais

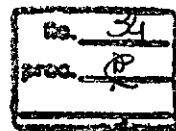
Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2011

Data de registro: 07/10/2011

Outros números: 1085331500

Ementa: APELAÇÃO Embargos à execução acolhidos. ISSQN Serviços de advocacia Lançamento efetuado com base em valor fixo anual. Consonância com o artigo 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68. Ilegalidade da Lei Municipal 2.027/93 não configurada. Utilização de unidade fiscal de referência. Admissibilidade. Recurso provido.



4.5.2.1. E no corpo do referido Acórdão consta que **“não há qualquer ofensa à Magna Carta em fixar o montante do tributo (in casu, multa) devido em unidades fiscais de referência, sendo vedada apenas a utilização de índice próprio que supere aquele oficial”**.

4.6. E como visto, pela leitura do art. 6º, *caput*, da Lei Complementar nº 460, o índice adotado pelo Município é o INPC/IBGE, vale dizer, índice oficial da União.

4.7. **Por tais razões**, somos pelo afastamento das razões do veto, por tal argumento.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 01 de março de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Adriana C. De Oliveira Teti
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 72.579

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.774, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera Lei 3.705/91, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue.

PARECER Nº 1422

O Prefeito Municipal resolveu vetar parcialmente o projeto de lei em estudo, que regula limpeza de terrenos, para reformular o prazo para regularização e a multa, no caso de constatação de foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue, por considerar a aplicação do indexador da multa prevista no art. 13 - A, (Unidade Fiscal do Município – UFM), inconstitucional e ilegal, conforme as razões de fls. 26/30.

Ao analisarmos as motivações do Executivo, em que pese os argumentos por ele defendidos, não podemos deixar de discordar das mesmas, subscrevendo na íntegra os argumentos do órgão técnico expresso no parecer da Consultoria Jurídica de fls. 31/34, vez que a utilização da UFM como indexador é perfeitamente cabível, conforme aponta a jurisprudência colacionada naquele estudo, e neste aspecto não há o que se falar em inconstitucionalidade e ilegalidade. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

Concluimos, portanto, que a matéria é pertinente, e assim convencidos, firmamos posicionamento pela rejeição do veto parcial oposto pelo Alcaide.

Parecer contrário, pois.

APROVADO
08/03/16

Sala das Comissões, 02.03.2016.

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

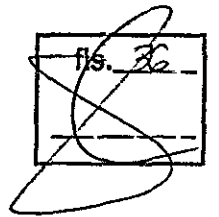
PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 120/2016
proc. 72.579

Em 15 de março de 2016

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.774**, informo que o **VETO PARCIAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 047/2016) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Nome:	<i>[Handwritten Name]</i>
Em <i>16/03/2016</i>	

PROJETO DE LEI Nº. 11.774

Juntadas:

fls. 02/11 em 10.04.15; fls. 12/13 em 12/04/15; fls. 14 em 20/04/15; fl. 15 em 29/04/15; fl. 16 em 06.05.15; fl. 17 em 13.05.15; fls. 18 - 22 em 04/02/16; fl. 23 em 04/02/16; fls. 24/25 em 01.03.16; fls. 26/30 em 01.03.16; fls. 31/34 em 01/03/16; fl. 35 em 09/03/16; fl. 36 em 17.03.16

Observações:

Autógrafos: Claudinei

Ofício veto: Claudinei